



Paracuru – Ce, 04 de Outubro de 2019

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU – CE.



REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 05.021/2019-TP

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Rua 7, 100 C – Conjunto Hermes Pereira – Barra do Ceará, em Fortaleza/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

RECEBIDO 04-10-2019
AP

⊙



A decisão desta CPL que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada em 30 de Setembro de 2019, e portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 07 de Outubro de 2019.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório.

III – DA ILEGALIDADE



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Conforme julgamento desta CPL, divulgado na ATA DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO em sessão realizada no dia 27 de Setembro de 2019, a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi INABILITADA por descumprir as normas editalícias e as normas da Lei Federal Nº 8.666/93.

Conforme julgamento esta empresa teria descumprido o item 5.4.2.2 conforme segue decisão abaixo:

VK COSNTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME	09.042.893/0001-02	INABILITADA – Referente ao Item 5.4.2.2, do edital: ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO, CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO ou CONTRATO SOCIAL E TODOS OS ADITIVOS - A Licitante apresentou via do 14º. aditivo ao Contrato Social vigente (pág. 1322 do certame), e conforme Clausula Segunda que trata-se de alteração aos dados, resolvendo os sócios consolidarem o Contrato Social, alterando sua redação. Em continuação (pág. 1323 do certame), a Sr. Kerllany de Souza Silva, não mais indica o Sr. Victor Sousa de Castro Alves como seu procurador, sendo obrigado a assinatura de ambos para validação do Termo de Autenticação – Registro Digital mediante a Junta Comercial (pág. 1327 e 1328 do certame). No entanto, o documento apresentado, contém a assinatura digital por apenas um sócio. A apresentação em desacordo dos itens acarreta na eliminação sumária do competente processo licitatório, acarretando a não prosseguimento e participação nos demais procedimentos e fases.
--	--------------------	--

Ora, sabemos que a JUCEC é um órgão responsável pelo registro de atividades ligadas a sociedades empresariais, tendo em seu quadro profissionais capacitados e especializados para jugarem se tal alteração ao Contrato Social está pautado em conformidade com a Lei.

Os documentos emitidos pela JUCEC possuem fé pública. Antes da homologação de todos os documentos arquivados junto ao mesmo, os documentos passam por diversos setores de análise que jugam se o documento se enquadra no que preceitua a Lei.

Diante da inércia do município de Paracuru, que poderia ter feito diligência junto à Jucec, e não o fez, não se sabe por quais motivações, conseguimos CERTIDÃO ESPECÍFICA, emitida pela JUCEC, datada de 01 de Outubro de 2019 onde a mesma RATIFICA que o 14º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL da empresa não possui nenhuma irregularidade.

Nos processos licitatórios deve se aplicar o princípio do formalismo moderado, ou seja, não se deve permitir a desclassificação dos licitantes por argumentos irrelevantes, conforme dispõe ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO:



Q



“Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.”²

A finalidade de um processo licitatório é atrair o maior número possível de participantes visando facilitar a contratação mais favorável para a contratante, é o que afirma CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“A promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório’”³

Conforme a Lei 8.666/93, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir o princípio da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



IV – DO PEDIDO

Face aos argumentos, requer-se dessa AUGUSTA COMISSÃO que dê PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, declarando HABILITADA a RECORRENTE, porquanto se encontra demonstrada a sua capacidade para habilitação.

Atenciosamente;

Victor Sousa de Castro Alves

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
VICTOR SOUSA DE CASTRO ALVES
SÓCIO - ADMINISTRADOR





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



CERTIDÃO ESPECÍFICA

A Secretária Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará CERTIFICA, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de Janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, que consta no Cadastro Estadual de Empresa Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, NIRE 2320115979-1, CNPJ 09.042.893/0001-02, ATIVA, com sede na RUA 7, Nº 100, C, CONJ. HERMES PEREIRA, BAIRRO BARRA DO CEARA, FORTALEZA/CE.

Certifica ainda, que sob número 5288098, por despacho de 04/07/2019, consta arquivamento do 14º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL, figurando como sócios da referida empresa o Sr VICTOR SOUSA DE CASTRO ALVES, CPF 020.577.803-84 e a Sra KERLLANY DE SOUZA SILVA, CPF 022.490.923-11, representada por seu bastante procurador o Sr VICTOR SOUSA DE CASTRO ALVES, conforme preâmbulo do referido documento: "KERLLANY DE SOUZA SILVA... neste ato representada por seu bastante procurador VICTOR SOUSA DE CASTRO ALVES, acima já qualificado."

Certifica, por derradeiro, que o referido ato foi aprovado seguindo todas as normas e exigências necessárias, inclusive no que se refere à assinatura eletrônica do documento, justificada pela procuração anexa ao processo digital.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Ceará. Fortaleza, 01 de Outubro de 2019. Nada mais.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL